



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.836 - SP (2010/0053317-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CAMILA CRISTINA DO VALE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELDIR JOSÉ PESTANA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Quanto ao tema da absolvição, conclui-se pela inadequação da estreita via do *habeas corpus* para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir a presente ação, marcada por cognição sumária e rito célere, como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

II. Neste feito, os fatos foram praticados em maio de 2006, e o acórdão que manteve a decisão condenatória data de 12.8.2009. Entre estes, houve ainda os marcos interruptivos do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, não se verificando o transcurso do lapso temporal legal que pudesse dar ensejo à prescrição.

III. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.836 - SP (2010/0053317-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por CAMILA CRISTINA DO VALE, em favor de ELDIR JOSÉ PESTANA, apontando como autoridade coatora a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APC n. 9152148-62.2008.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 14 dias-multa, pela prática do crime de falsificação de documento público - art. 299 do Código Penal. Irresignada, interpôs a defesa apelação, sustentando a ocorrência da prescrição em abstrato e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas, sendo o recurso desprovido, por maioria, nos termos do acórdão de fls. 14/27.

No presente *writ*, reitera a impetrante os argumentos lançados na origem, requerendo, em liminar, a concessão da liberdade provisória até o julgamento deste *mandamus* e, no mérito, a concessão da ordem.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 33.

Informações prestadas às fls. 57/141.

Às fls. 54/55, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.836 - SP (2010/0053317-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por CAMILA CRISTINA DO VALE, em favor de ELDIR JOSÉ PESTANA, apontando como autoridade coatora a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APC n. 9152148-62.2008.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 14 dias-multa, pela prática do crime de falsificação de documento público - art. 299 do Código Penal. Irresignada, interpôs a defesa apelação, sustentando a ocorrência da prescrição em abstrato e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas, sendo o recurso desprovido, por maioria, nos termos do acórdão de fls. 14/27.

No presente *writ*, reitera a impetrante os argumentos lançados na origem, requerendo, em liminar, a concessão da liberdade provisória até o julgamento deste *mandamus* e, no mérito, a concessão da ordem.

Passo à análise da irresignação.

De início, quanto ao tema da absolvição, conclui-se pela inadequação da estreita via do *habeas corpus* para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir a presente ação, marcada por cognição sumária e rito célere, como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se, dentre outros: STF, HC 104.767/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.8.2011; STF, HC 98.732-AgR - Rel. Min. Carlos Ayres Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009; HC 186.140/PE, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 24.5.2012.

No tocante à prescrição, não assiste razão ao impetrante.

Como bem observado pelo *Parquet*, cujo trecho do parecer opinativo aqui transcrevo e adoto como razões de decidir, não transcorreu o lapso temporal apto a ensejar a prescrição. Vê-se (fl. 55):

"Os autos informam que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (f. 15). Nesse caso, a prescrição será verificada em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos foram praticados em maio de 2006, e o acórdão que manteve a decisão condenatória data de 12.8.2009. Entre estes, houve ainda os marcos interruptivos do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória. Logo, não se verifica o transcurso do lapso temporal legal que pudesse dar ensejo à alegada prescrição."

Ante o exposto, conheço parcialmente da ordem e, nessa extensão, denego-a, com base nos fundamentos expostos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0053317-7

HC 166.836 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 380120060192760 4602006 990081920379

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA CRISTINA DO VALE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELDIR JOSÉ PESTANA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.